

PROCESSO - A. I. Nº 140777.0141/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ATCADO
INTERNET - 28/12/2006

**1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0479-11/06**

EMENTA: ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE MULTA PUNITIVA. Representação proposta com base nos art. 119, II, § 1º e 136, § 2º, da Lei nº 3.951/86 (COTEB), a fim de que seja reconhecido o direito de o contribuinte recolher o imposto devido, no prazo de vinte dias, após a cassação da liminar ou ação denegatória da segurança, sem incidência de multa punitiva. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PAF traz representação da PGE/PROFIS contendo opinativo arrimado no art. 119, II, § 1º c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/1981 (COTEB) pelos motivos de fato e de direito abaixo descritos.

O Auto de Infração que originou o PAF foi lavrado em 20/07/2005 contra o sujeito passivo para exigir o ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro neste Estado, devido à importação de *bacalhau salgado* originário da Noruega, cuja operação foi acobertada pela DI nº 05/0617113-7, registrada em 14/06/2005.

Ocorre que o autuado obteve medida liminar deferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 738590-2/2005, em trâmite pela 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo no momento do desembaraço da mercadoria.

Não obstante a apresentação de defesa ao Auto de Infração lavrado, esta foi intempestiva acarretando o seu arquivamento, bem como a devida declaração de revelia e remessa dos autos para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa do Estado.

Os autos foram enviados à PGE/PROFIS para o competente controle de legalidade, o que gerou o Parecer acostado às fls. 62/68 dos autos, lavrado pela Procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa. Em seu opinativo, a ilustre representante da PGE/PROFIS asseverou que o controle de legalidade deve ser feito em momento anterior à inscrição em Dívida Ativa e que o CONSEF tem decidido de forma reiterada no sentido de reconhecer que o deferimento de liminar em sede de Mandado de Segurança não impede a lavratura do Auto de Infração nem da aplicação das sanções moratórias, contudo o contribuinte deve ter a oportunidade de recolher o imposto dentro do prazo de 20 dias sem a aplicação da multa.

Citando outro Parecer da PGE, demonstrou o consolidado entendimento deste Conselho no sentido de reconhecer a plena exigência do imposto e a aplicabilidade das multas, embora estas estejam apenas suspensas em razão da liminar concedida pelo juiz. Salientou ainda que “*a constituição do crédito tributário pela lavratura do Auto de Infração teria o condão de evitar os efeitos da decadência, marcando os termos da futura exigibilidade do crédito tributário, caso o Mandado de Segurança seja julgado improcedente*”. Destacou que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à atividade fiscal no que tange à imposição das multas decorrentes da mora e que, além disso, a natureza precária das liminares deferidas em sede de procedimentos cautelares não impede a cobrança de tais penalidades. Ancorou-se em jurisprudência do STJ no mesmo sentido (fls. 63 e 64). Além disso, demonstrou o pacífico entendimento deste CONSEF em relação à matéria, transcrevendo a ementa de dois acórdãos da 1^a CJF às fls. 66 e 67.

Concluiu, portanto, por opinar pelo reconhecimento do direito do contribuinte de recolher o imposto devido, dentro do prazo de 20 dias, sem multa pelo descumprimento da obrigação

principal, caso a medida liminar, ora válida, venha a ser cassada ou, ao final do processo, não ocorra uma Decisão favorável ao seu pleito.

VOTO

O Auto de Infração que originou o presente PAF foi lavrado em 20/07/2005 contra o sujeito passivo para exigir o ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro neste Estado, devido à importação de *bacalhau salgado* originário da Noruega.

A empreso autuado, ora recorrente, obteve o deferimento de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, impetrado contra a Fazenda Pública Estadual, a fim de suspender a exigibilidade do imposto.

A defesa apresentada foi considerada intempestiva, decorrendo deste fato a revelia.

A PGE/PROFIS procedeu ao controle da legalidade exarando o Parecer de fls. 62 a 68, representando a este CONSEF para que seja reconhecido o direito do contribuinte de pagar o imposto devido sem os acréscimos moratórios dentro do prazo de 20 dias, caso a liminar seja cassada ou ocorra uma Decisão desfavorável ao seu pleito no final do processo, com a denegação da segurança requerida.

Em virtude da análise dos elementos acostados aos autos julgo correto o opinativo da Procuradoria, vez que a matéria é pacífica e recorrente no âmbito deste Conselho.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da representação, para que seja reconhecido o multicitado direito do contribuinte ao pagamento do imposto sem multa no prazo assinalado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS